SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0024179-32.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerido: Jose Venancio de Oliveira Filho
Requerido: Banco Santander Brasil Sa
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 09 de junho de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 2463/2012

Vistos

Trata-se de ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por JOSÉ VENÂNCIO DE OLIVEIRA FILHO em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

Segundo a inicial o autor teve seu nome inscrito no SCPC por ordem do banco requerido a pretexto da falta de pagamento de um financiamento que não contratou; sustentou que tal fato causou e vem causando constrangimento moral e requereu a procedência da ação para que seja declarada a inexistência do débito e para que o requerido seja condenado a indenizá-lo pelos danos morais sofridos.

A inicial veio instruída com documentos.

A antecipação da tutela foi deferida a fls. 22.

Devidamente citado, o requerido apresentou defesa a fls. 29

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

e ss alegando que por ter o autor efetuado financiamento bancário para aquisição de móveis e deixado de pagar as parcelas mensais, agiu no exercício regular do direito ao encaminhar seu (dele autor) nome aos órgãos dos inadimplentes. Impugnando a existência de danos morais pediu a improcedência da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 54/59.

As partes foram instadas a produzir provas. O requerido juntou documento a fls. 63 e o autor não se manifestou (fls. 64).

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 79/81 e 84/86.

O julgamento foi convertido em diligência e na sequência foram encartados os documentos de fls. 100,104 e 107. As partes se manifestaram às fls. 110 e 112.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

A questão debatida deve ser avaliada consoante os ditames do CDC.

O autor nega ter firmado qualquer negócio com a ré e esta última não fez prova do contrário. O documento apócrifo, encartado a fls. 63 não faz prova de que o autor firmou algum contrato de financiamento com a ré, ainda mais para aquisição dos móveis especificados. Nem mesmo o sobredito contrato o requerido carreou aos autos. Como se tal não bastasse documento referido parece ser apenas um orçamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em se tratando de "fato negativo" não é dado exigir do autor a demonstração do alegado. O <u>ônus da prova da efetiva contratação</u>, então, incumbia a demandada, até porque, como já dito, aplicáveis ao caso as regras do CDC.

A responsabilidade do postulado, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por <u>defeitos relativos à prestação dos serviços</u>, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O autor é <u>consumidor equiparado</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, por ter sido vítima de um "<u>acidente de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

Como a responsabilidade da postulada é <u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa na concessão do crédito e formalização do contrato.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano experimentado pelo autor decorreria dos dissabores descritos na inicial que levaram, inclusive, à negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Todavia não se pode desconsiderar que contemporâneas a restrição aqui discutida o autor registrava outras que certamente macularam sua honra e tiveram o poder de impedir seu crédito na praça (cf. especificamente fls. 100).

Nesse diapasão vem se posicionando a jurisprudência.

Em tese, a sensação de ser visto como mau pagador pode representar violação do patrimônio ideal que é a imagem idônea, a dignidade do nome, a virtude de ser honesto, de molde a justificar pleito de reparação por danos morais. Mas, de outro lado, a existência, comprovada, de extensa lista de anotações desabonadoras à parte dita ofendida, em órgãos diversos que buscam a proteção ao crédito, torna-o enfraquecido, por não se vislumbrar onde residiria a mácula que estaria a ferir-lhe a esfera ética" – (TAMG – AC 0303105-8 – 7ª C. Civ – Rel. Juiz Lauro Bracarense – J. 16/03/2000).

Confira-se ainda a recente **súmula nº 385 do STJ**: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – pretensão de reforma do capítulo da sentença que julgou procedente pedido de indenização por dano moral por inscrição indevida da autora em cadastro de órgãos de serviço de proteção ao crédito – cabimento – hipótese em que não cabe indenização por dano moral quando preexistente inscrição diversa e

legítima – Aplicação da Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Recurso Provido. (Apelação 0014077-89.2008.8.26.0048, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva, DJ 24/11/2010).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não pode ser considerado moralmente atingido por um determinado fato, quem já praticou fato de natureza idêntica, ensejando punição semelhante, tal como aconteceu com o autor.

Concluindo: o autor tem direito à exclusão da negativação aqui discutida, pois indevida, mas não à reparação almejada.

É o que fica decidido.

Mais, creio, é desnecessário, acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para **DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO** referente ao contrato nº 20019085388.

Conforme acima alinhavado, fica rechaçado o pleito de danos morais.

Oficie-se ao para a exclusão definitiva do nome do autor em relação ao débito aqui discutido.

Ante a sucumbência parcial, as custas e despesas do processo deverão ser rateadas e qual arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.

São Carlos, 23 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA